

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.428-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : **JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA**
IMPETRANTE(S) : **JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 138.379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Impetração contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao STJ, indeferiu liminar. Não ocorrência de flagrante constrangimento ilegal. Não conhecimento. Aplicação da Súmula 691. Em princípio, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal.

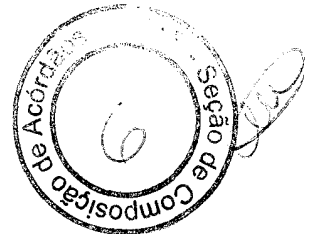
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 08 de setembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.428-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACIENTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
IMPETRANTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 138.379 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA, contra decisão do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator do **HC nº 138.379**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu a liminar.

O paciente foi preso preventivamente e condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. III e IV, do Código Penal, bem como à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do art. 158, *caput*, também do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para anular o julgamento e determinar que outro seja proferido sem, contudo, revogar a prisão do paciente, “*por persistirem os motivos que levaram à sua prisão cautelar*” (fl. 08).

A defesa ingressou, então, com pedido de *writ* no Superior Tribunal de Justiça, lá registrado sob o nº **138.379**. O Ministro Relator indeferiu o



HC 100.428 / SP

pedido de liminar, em ato aqui reputado configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

“A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: ‘... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada’ (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Lado outro, ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.” (fl. 03)

Alega que está preso ilegalmente, sobretudo após a anulação pelo Tribunal de Justiça local do julgamento que o condenara e, portanto, não estão mais presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a expedição de alvará de soltura e a declaração de inépcia da denúncia.

É o relatório.

HC 100.428 / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.

Incognoscível o pedido.

Sucessivos precedentes desta Corte firmaram jurisprudência no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* em hipóteses análogas. Esse entendimento acabou consolidado na **súmula 691**, que enuncia, *verbis*:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

É verdade que se lhe abre exceção ao enunciado, quando se trate de flagrante constrangimento ilegal (**HC nº 85.185**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**).

Não vislumbro, porém, flagrante ilegalidade capaz de afastar a aplicação da **súmula nº 691**.

O Ministro Relator, por entender que a pretensão lá deduzida em sede de cognição sumária confunde-se com o mérito daquela impetração, de forma devidamente fundamentada indeferiu o pedido de liminar.

Assim, a matéria objeto deste *habeas corpus*, pelo que se depreende, não foi alvo de discussão no Superior Tribunal de Justiça, de forma que o conhecimento do pedido, aqui, implicaria substituir-se esta Corte ao Tribunal competente. Recomenda-se, pois, neste caso, aguardar o julgamento

HC 100.428 / SP

pelo órgão colegiado daquela Corte, sob pena de incorrer-se em inviável supressão de instância.

2. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 100.428-1**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 138.379 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador